





RESOLUÇÃO Nº 464/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO

: 50° EM: 22/11/2019

PROCESSO

: 0790/2019

REQUERENTE : RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES DE SOUSA

ASSUNTO

: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA

: ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - IPVA - 3º COTA PAGAS EM DUPLICIDADE -CONFIRMAÇÃO POR COMPROVANTES DE PAGAMENTO (FLS.05) E ESPELHOS DE DARE (FLS. 11/12) – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de IPVA recolhido no montante de R\$ 159,10 (cento e cinquenta e nove reais e dez centavos), referente à 3ª cota do exercício 2019 do veículo de placa NAX6242, por RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES DE SOUZA, CPF 457.784.693-49.

Foram anexados os seguintes documentos: Requerimento (fls. 02); Documento Carteira de Identidade (fls.03); Cópia de Registro de Veículo (fls. 04); e, comprovantes de pagamento (fls. 05).

No pedido o requerente alega em síntese que pagou a 3ª cota de IPVA por equívoco em duplicidade, nos dias 29/03 e 30/04/19, do veículo de placa NAX6242.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Parecer n.º 112/2019 (fls.10), pelo deferimento do pedido, e juntou espelhos de DARE (fls. 11/12).

É o relatório.

Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0790/2019

FLS.02

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de IPVA recolhido em duplicidade, conforme fundamentado pelo requerente, já qualificado nos autos.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

(...)

 ÌI – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

(...)

No caso em tela, o requerente apresentou documentação suficiente, a qual, após as verificações de praxe, inclusive com recolhimentos efetuados (fls.05); confirmação por espelhos de DARE (fls. 11/12) e relatório de cota de IPVA (fls. 06), constatou-se a duplicidade de pagamento da 3ª cota do IPVA do exercício de 2019, cujos pagamentos se deu em 29/03 e 30/04/2019 referente ao veículo de placa NAX 6242.

No documento GETRAN – Gestão de Trânsito emitido por Lindberg (fls.06), verifica que por equívoco foi pago em duplicidade a 3ª cota, ficando em aberto a 2ª cota.

Por todo exposto, **defiro o pedido** para restituição do valor de **R\$ 159,10** (cento e cinquenta e nove reais e dez centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA

Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0790/2019

FLS.03

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES DE SOUSA,

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2019.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

ROZINEJE ARAŬJO DE MORAIS GUERRA

Conselheira Relatora

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID

Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado